

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 2025

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, do nobre Deputado Marcos Tavares, estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, com o objetivo de protegê-los contra mecanismos de dependência e vício digital. A proposta define conceitos como “rolagem infinita”, “notificações compulsivas” e “mecanismos de retenção algorítmica”, e impõe obrigações às plataformas, como a oferta de ferramentas de limitação de tempo de uso, pausas automáticas, desativação por padrão da rolagem contínua, controle parental transparente e restrição a recomendações de conteúdos potencialmente nocivos. O texto também prevê a atuação de órgãos públicos na fiscalização e a aplicação de sanções em caso de descumprimento, buscando promover um ambiente digital mais seguro e saudável para o público infantojuvenil.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é



* CD257942703100*

ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-20277

Apresentação: 28/11/2025 13:49:10.977 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2901/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 9 4 2 7 0 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257942703100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos um momento em que a interação com o ambiente digital se tornou parte indissociável da vida cotidiana, especialmente entre crianças e adolescentes. A tecnologia oferece oportunidades inéditas de aprendizado, expressão e socialização, mas também expõe os usuários mais jovens a riscos específicos decorrentes de mecanismos de estímulo contínuo, coleta de dados e exposição a conteúdos inapropriados. Cabe ao poder público, portanto, acompanhar a evolução tecnológica com instrumentos normativos que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio do melhor interesse e com o dever constitucional de garantir-lhes prioridade absoluta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, do nobre Deputado Marcos Tavares, propõe a criação de um marco regulatório próprio voltado à prevenção da dependência e do uso compulsivo de plataformas digitais por crianças e adolescentes. O texto define expressões como “plataforma digital”, “mecanismo de retenção algorítmica”, “rolagem infinita” e “notificações compulsivas”, estabelecendo obrigações específicas para empresas que ofereçam serviços voltados ao público infantojuvenil. Entre essas obrigações, destacam-se a exigência de ferramentas de limitação de tempo de uso, com pausas automáticas a cada 60 minutos; a desativação por padrão da rolagem infinita; a restrição do número de notificações por hora, com desativação automática no período noturno; a implementação de controle parental transparente; e a vedação a algoritmos de recomendação de conteúdos potencialmente nocivos à saúde mental ou emocional de crianças e adolescentes.

A proposição também prevê a atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), além de estabelecer um conjunto de sanções administrativas aplicáveis às



plataformas em caso de descumprimento, como advertências, multas, suspensão de funcionalidades e proibição parcial ou total de operação.

Trata-se de um projeto sensível à crescente preocupação internacional com o impacto do design de plataformas digitais sobre o público infantojuvenil. O texto demonstra embasamento técnico e boa fundamentação em evidências científicas sobre os riscos do uso excessivo e da exposição prolongada a algoritmos de engajamento. Contudo, a maior parte de suas disposições já foi contemplada pela Lei nº 15.211, de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Essa norma de caráter abrangente já disciplina a proteção de menores em ambientes digitais, consolidando princípios, direitos, deveres e obrigações para provedores de aplicações e estabelecendo mecanismos de prevenção, supervisão e responsabilização. O ECA Digital adota uma estrutura institucional distinta, ao criar uma autoridade administrativa autônoma específica para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, dotada de competência regulatória e fiscalizatória própria. A aprovação de um novo diploma paralelo, com sanções e arranjos institucionais diferentes, geraria sobreposição normativa, insegurança jurídica e potencial conflito de competências.

Diante do exposto, não nos resta outra opção senão a de ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.901, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-20277

